



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 565-A DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;





II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;

III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou





responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea *b* do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

